



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 28 de fevereiro de 2018 - EDIÇÃO: 051 – ANO I – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

### COMPRAS E LICITAÇÕES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO AVISO DE LICITAÇÃO Processo Licitatório n.º 0100/2018**, modalidade pregão presencial no registro de preços n.º 08/2018, objeto Registro de Preços para futura e Eventual Aquisição de Dieta Enteral - normocalórica, normoprotéica, normolipídica para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas, por um período de 12 meses. A abertura da sessão será às 12h30min horas do dia 14 de março de 2018. Local: Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493, Córrego Fundo/MG. Informações e editais: site [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br), [pregoescorregofundo@gmail.com](mailto:pregoescorregofundo@gmail.com) ou no telefone 037-3322-9202. Córrego Fundo, 27 de fevereiro de 2018. Dep. Licitações: Maiza Maria Guimarães - Pregoeira Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO** Processo Licitatório n.º 0108/2018, modalidade pregão presencial no registro de preços n.º 09/2018, objeto aquisição de cascalho grosso de pedra P1 a ser utilizada pela Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, em obras e manutenções diversas e onde mais for necessário no Município. A abertura da sessão será às 12h30min horas do dia 13 de março de 2018. Local: Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493, Córrego Fundo/MG. Informações e editais: site [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br), [pregoescorregofundo@gmail.com](mailto:pregoescorregofundo@gmail.com) ou no telefone 037-3322-9202. Córrego Fundo, 28 de fevereiro de 2018. Dep. Licitações: Maiza Maria Guimarães - Pregoeira Municipal.

### PROCURADORIA

**LEI Nº 707 DE 27 DE FEVEREIRO 2018"ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº546 DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 E ARTIGO 2º DA LEI 661 DE 01 DE JULHO DE 2016, QUE TRATAM DA CONTRAPRESTAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO."** ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - O Art. 2º da Lei 546/2012 e o Art. 2º da Lei 661/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:"Art. 2º. O referido valor fica fixado em R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais) mais a quantia de R\$94,00 (noventa e quatro reais) a título de auxílio-transporte, totalizando R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para cada estagiário".Art. 2º - As despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.Córrego Fundo/MG, 27 de fevereiro de 2018.ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita

**LEI Nº. 708, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto no âmbito do Município de Córrego Fundo-MG e dá outras providências.** O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º -Fica instituído o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social que dispõe sobre a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no âmbito do Município de Córrego Fundo/MG.Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Regulação e Controle Social ficará vinculado ao SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Córrego Fundo/ MG autarquia municipal, em articulação com o CISAB-SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Sul de Minas, sendo órgão permanente, paritário e consultivo com a finalidade de avaliar as propostas de regulação dos serviços de saneamentos básicos no âmbito do Município de Córrego Fundo/M Art. 2º - O Conselho Municipal de Regulação e Controle Social será composto, no que couber, por 8 (oito) representantes designados em ato próprio da Prefeita, sendo: I 2(dois) representantes do prestador de serviços públicos de saneamento básico; II 2 (dois) representantes de órgãos governamentais; III 2(dois) representantes dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico; IV 1(um) representante de entidade técnica, organização da sociedade civil ou de defesa do consumidor; V 1(um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – CODEMA.§1º- A entidade técnica ou organização da sociedade civil que possuir representação no Conselho Municipal de Regulação e Controle Social deverá estar devidamente criada e legalizada, com o respectivo registro em cartório.§2º-A representação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente -CODEMA se dará através de membro da sociedade civil integrante daquele Conselho, a fim de preservar a paridade de representação no Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.Art. 3º- Compete ao Conselho Municipal de Regulação e Controle Social:I Avaliar as propostas de fixação e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município de Córrego Fundo/MG. II Encaminhar reclamações e denunciar irregularidade na prestação de serviços. III Elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.§1º- As competências do Conselho Municipal de Regulação e



Controle Social são limitadas às matérias relativas ao Município de Córrego Fundo/MG. §2º- O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Regulação e Controle Social a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades. Art. 4º O Conselho Municipal de Regulação e Controle Social reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano, no período designado em seu regimento, e, extraordinariamente, sempre que convocado. §1º- As reuniões do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas por um dos representantes do prestador dos serviços de saneamento. §2º- Cada um dos membros do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões. §3º- O presidente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de desempate. §4º- Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social. §5º- As formas de convocação e de funcionamento do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social serão definidas em Regimento Interno. Art. 5º- O mandato dos membros do conselho Municipal de Regulação e Controle Social será de dois anos, permitida uma recondução, por igual período. Parágrafo único- Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído. Art. 6º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social é considerado serviço de relevante valor social e o desempenho das funções a ele inerente será gratuito. Art. 7º- Sempre que houver necessidade, o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participarem das reuniões. Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Córrego Fundo/MG, 27 de fevereiro de 2018. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, Prefeita.

**LEI Nº. 709, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018. CONVALIDA OS ARTIGOS 5º, 6º E 7º DA LEI MUNICIPAL Nº. 696 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017 PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º. Ficam convalidados os artigos 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº. 696 de 06 de outubro de 2017, para o exercício 2018, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Córrego Fundo/MG, 27 de fevereiro de 2018. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 27 FEVEREIRO DE 2018 "DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM E PROCESSAM ALIMENTOS E BEBIDAS DE ORIGEM ANIMAL, PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Estabelece normas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Córrego Fundo, obedecendo ao disposto nesta Lei Complementar, que fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, respeitando no que couber à Legislação Federal e Estadual vigente. PARÁGRAFO ÚNICO. Esta Lei Complementar está em conformidade com a Lei Federal n. 9.712/1998 e aos Decretos Federais números: 5.741/2006, 7.216/2010 e 8.471/2015, constituindo e regulamentando o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Art. 2º Os trabalhos referentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, podendo ainda serem realizados através de Consórcio Público Constituído para esse fim. CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL Seção I DAS FORMAS DE INSPEÇÃO Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, depois de devidamente instalado, será executado de forma permanente ou periódica. § 1º. A inspeção se realizará, obrigatoriamente, de forma permanente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais, compreendendo por espécies de animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres ou exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável. § 2º. Nos demais estabelecimentos previsto nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica, ficando desde já especificado que os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares, expedidas por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, considerando o risco dos variados produtos e processos produtivos envolvidos; o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção; e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole. § 3º. A inspeção sanitária se realizará: I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização; II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial; III – nos estabelecimentos ou propriedades rurais que de alguma forma produza, processe ou manipule produtos de origem animal, doces, bebidas lácteas e alimentos. § 4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM responsabilidade das atividades de inspeção sanitária. Seção II DA MISSÃO Art. 4º O



Serviço de Inspeção Municipal – SIM terá como missão: I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo, para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte; II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais; III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA REALIZAR INSPEÇÃO Seção I DOS LEGITIMADOS E SEUS OBJETIVOS

Art. 5º As inspeções exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM para produtos de origem animal, doces, bebidas lácteas e alimentos, serão inspecionados por médico veterinário e/ou pelos fiscais agropecuários do Serviço de Inspeção Municipal-SIM e terão como objetivos: I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados; II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda; III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior; IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e seus derivados; V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e seus derivados; VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados; VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos estabelecimentos citados no artigo 3º, § 3º, desta Lei Complementar, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas; VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria prima e produtos, quando necessários, sendo o ônus atribuído à indústria, ao produtor ou empreendedor.

### PARÁGRAFO ÚNICO.

O médico veterinário e/ou fiscal agropecuário do Serviço de Inspeção Municipal-SIM poderão ser contratados mediante o consórcio público, legalmente constituído para o fim que estabelece esta Lei Complementar.

Art. 6º Será obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado, nos estabelecimentos, empreendimentos ou locais em que sejam manufaturados ou industrializados produtos de origem animal e seus derivados, conforme legislação vigente.

### PARÁGRAFO ÚNICO.

O responsável técnico deve apresentar certidão de regularidade do conselho competente e demais documentos que o Serviço de Inspeção Municipal – SIM julgar necessário.

Art. 7º Os fiscais agropecuários e médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, desde que legalmente investidos no cargo/função pública, terão autoridade para notificar, autuar, multar, instaurar processo administrativo, dentre outras penalidades cabíveis, sempre que necessário.

§ 1º. Os profissionais, citados na *caput*, serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como inspeção; fiscalização sanitária; lavratura de auto de infração sanitária; instauração de processo administrativo sanitário; interdição cautelar de estabelecimento e empreendimentos; interdição e apreensão cautelar de produtos; determinar o cumprimento das penalidades aplicadas nos processos administrativos, bem como outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 2º. Os profissionais investidos, através de concurso público, terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária vigente, no âmbito federal, estadual e municipal, e demais normas que se referem à proteção da saúde e bem estar animal.

§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM solicitará, quando necessário, o auxílio policial, para o cumprimento de suas funções.

### Seção II DA COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e a União, bem como poderá participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução da inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, inclusive poderá solicitar a adesão ao SUASA/SISBI ou outros que venham a substituí-los.

Art. 9º O poder executivo municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, fiscalizar, conjuntamente, no que couber, com a Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais.

### Seção III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal – SIM refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, durante toda a cadeia de produção e armazenamento.

§ 1º. A etapa de comercialização até o consumo final será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através do departamento de Vigilância Sanitária.

§ 2º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade entre os órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 11. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluído a agroindústria rural de pequeno porte.

### PARÁGRAFO ÚNICO.

Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o contido nas propriedades de agricultura familiar, de forma individual ou coletiva, localizado na zona rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem animal, para fins de comercialização, conforme legislação vigente.

Art. 12. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento ou empreendimento apresentará os seguintes documentos: I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou, quando for o caso, pelo Consórcio Público, contendo, obrigatoriamente, dados



peçoais do estabelecimento ou empreendimento e descrição do produto a ser registrado;II – cópia dos documentos pessoais do responsável legal do estabelecimento ou empreendimento;III – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções fornecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal ou, quando for o caso, pelo Consórcio Público;IV – licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente ou estar em conformidade com a legislação vigente;V – declaração da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente não se opondo à instalação do estabelecimento ou empreendimento;VI – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado por junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprovem legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos ou empreendimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;VII – planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;VIII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;IX – fluxograma de produção;X – apresentação de croqui dos rótulos para aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou Consórcio Público;XI – certificado de curso em boas práticas de fabricação e/ou manipulação de alimentos em instituição reconhecida;XII – atestado de saúde dos funcionários manipuladores de alimentos;XIII – alvará de funcionamento;XIV – certidão negativa de tributos e taxas municipais;XV – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização;XVI – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem enquadrar-se os padrões microbiológicos e químicos oficiais.§ 1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro competente, técnicos habilitados ou técnicos dos serviços de extensão rural do Estado.§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá exigir outros documentos.Art. 13. Os documentos para registro e prazo para adequações de estabelecimentos ou empreendimentos que se enquadram como agroindustriais de pequeno porte serão diferenciados, podendo receber autorização provisória a juízo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou do Consórcio Público, quando não se tratar de aspecto impeditivo sanitário.Art. 14. Criar-se-á um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.PARÁGRAFO ÚNICO. Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento ou do Consórcio Público a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária.Art. 15. O estabelecimento ou empreendimento de produção, manipulação ou beneficiamento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar-se outra, respeitando-se os procedimentos estabelecidos nos programas de qualidade.Art. 16. É proibido o funcionamento, produção e comercialização, no Município, de qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e derivados que não estiver previamente registrado na forma desta Lei Complementar e conforme legislação estadual e federal.Art. 17. Os responsáveis incumbidos da execução desta Lei Complementar possuirão carteira de identidade pessoal e funcional na qual constará denominação do órgão, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.PARÁGRAFO ÚNICO. Os responsáveis a que se refere o *caput* desse artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional e terão livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento abrangido por esta Lei Complementar.Art. 18. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da Lei Complementar, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, portarias, normativas e decretos expedidos pelo Executivo Municipal e por atos do Consórcio Público.CAPÍTULO IV DAS TAXAS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E VISTORIAArt. 19. Em virtude da criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, de competência da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, através de Consórcio Público legalmente constituído para este fim.PARÁGRAFO ÚNICO. Caso o Município se desvincule do Consórcio constante do *caput* deste artigo a inspeção e vistoria de que trata esta lei voltará à Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento ou outra que venha a substituí-la.Art. 20. As taxas relativas aos Serviços e inspeções de que trata o artigo 19 são as constantes do anexo único desta lei e serão recolhidas junto à Fazenda Municipal.§1º. As taxas de inspeção e vistoria de que tratam esta lei referem-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal.§2º. O fato gerador das taxas de competência do SIM - Serviço de Inspeção Municipal é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.§3º. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial de competência do SIM - Serviço de Inspeção Municipal.§4º. As taxas incidirão sobre:I – o registro de estabelecimento;II – renovação anual de registro;III – análise para registro de rótulos e produtos;IV – análise para ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento;V- acompanhamento de abate de animais;VI - Inspeção sanitária industrial. §5º. As taxas serão calculadas conforme anexo único desta Lei e Serão exigidas na forma e prazos previstos em regulamento.§6º. Os débitos decorrentes das taxas não liquidados até o pagamento,



serão atualizados na data do efetivo pagamento. **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS SANÇÕES.** Art. 21. Constituem infrações sanitárias: I – Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, estabelecimento produtor de produtos de origem animal destinados ao comércio definidos nesta lei o que sujeita o infrator a pena de: a) interdição parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; b) interdição total do estabelecimento, da atividade ou do produto; c) Multa (média). II – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator a pena de: a) apreensão do produto; b) inutilização do produto; c) suspensão da venda ou fabricação do produto; d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; e) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município; f) Multa (Grave). III – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes constantes nos registros o que sujeita o infrator a pena de: a) advertência; b) apreensão do produto; c) inutilização do produto; d) suspensão da venda ou fabricação do produto; e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município; g) Multa (grave). IV – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais o que sujeita o infrator à pena de: a) advertência; b) apreensão do produto; c) inutilização do produto; d) suspensão da venda ou fabricação do produto; e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município; g) Multa (média). V - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado ou, no caso de produtos que tenham prazo de validade, produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou ainda, apoiar-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator a pena de: a) apreensão do produto; b) inutilização do produto; c) suspensão da venda ou fabricação do produto; d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; e) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município; f) Multa (Grave). VI – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator a pena de: a) apreensão do produto; b) inutilização do produto; c) suspensão da venda ou fabricação do produto; d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; e) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município; f) Multa (leve). VII – manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade do alimento, ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator a pena de: a) apreensão do produto; b) inutilização do produto; c) suspensão da venda ou fabricação do produto; d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; e) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município; g) Multa (média). VIII – opor-se à ação fiscalizatória das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de: a) apreensão do produto; b) inutilização do produto; c) suspensão da venda ou fabricação do produto; d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto; e) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município; f) Multa (grave). §1º As penalidades previstas nos incisos anteriores poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração. §2º São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os agentes do Serviço de Inspeção Municipal. §3º As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento/empreendimento ou local são de competência do SIM. §4º O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento/empreendimento com a respectiva localização e a pessoa física ou jurídica responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do SIM, para conhecimento e tomada das providências cabíveis. §5º Os autuados que se enquadrem no disposto no §3º deste artigo terão o prazo de dez dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM. Art. 22. As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé. §1º As Multas terão as seguintes classificações e valores: I – Leve, de R\$ 300,00 à R\$ 1.000,00; II – Média de R\$ 1.001,00 à R\$ 3.000,00; III – Grave de R\$ 3.001,00 à R\$ 5.000,00; IV – Gravíssima de R\$ 5.001,00 à R\$ 8.000,00. §2º A multa gravíssima será aplicada na reincidência da multa grave. Art. 23. As multas serão aplicadas conforme o artigo 22 e mensuradas a critério do agente fiscalizador. Art. 24. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas na forma dos incisos I a IV, do artigo 22: I - leve, quando: a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados; b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações; c) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas; d) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos; e) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento; f) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados; g) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate; h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada. II – média, quando: a) não possuírem registro junto ao SIM e estejam realizando comércio municipal; b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate; c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso; d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas; e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração"; f) houver utilização de matérias-primas



de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei; III - grave, quando: a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção; b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei. c) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida; d) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo e/ou identificação mediante carimbo ou baixo relevo; e) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal; f) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção; g) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento; H) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não; i) houver abate de animais e não esteja em condições de abate, houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal; j) ocorrer à utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM; l) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados. PARÁGRAFO ÚNICO. A critério do SIM poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do caput deste artigo, mas que firmam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente. Art. 25. O infrator, uma vez multado, terá setenta e duas horas para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM o respectivo comprovante. PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo de que trata o caput deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa. Art. 26. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva cobrança executiva. CAPÍTULO VIDO RECURSO ADMINISTRATIVO E SEUS EFEITOS Art. 27. Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento. §1º Aplicada as sanções previstas neste Regulamento, caberá recurso interposto perante o Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, no prazo de 10 (dez) dias. §2º Compete ao Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento, analisar e julgar em sede administrativa, os recursos interpostos em decorrência das penalidades aplicadas pelos fiscais do SIM- Serviço de Inspeção Municipal, face ao desrespeito a dispositivos desta Lei. Art. 28. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal que: I - se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento, exceto aqueles produtos que por suas próprias características apresentem quaisquer destes elementos e que não ofereçam riscos a saúde; II - forem adulterados, fraudados ou falsificados; III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde; IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas; V - estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM. PARÁGRAFO ÚNICO. Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrem: I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente; II - fraudes, quando: a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal; b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem; c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação. III - falsificações, quando: a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas. Art. 29. A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características: I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizadora; II - consista na adulteração ou falsificação do produto; III - seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno; IV - resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade. Art. 30. As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal. Art. 31. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor. Art. 32. O descumprimento das atribuições dos servidores do Sistema de Inspeção Municipal será apurado pela Coordenação do SIM, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis. Art. 33. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas: I - classificação, funcionamento, documentos para registro e higiene dos estabelecimentos; II - obrigações dos proprietários dos estabelecimentos; III - inspeção industrial e sanitária de carnes, leite, ovos, mel, doces, pescado e seus derivados; IV - inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; V - embalagem e rotulagem; VI - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames laboratoriais; VII - recursos em virtude das penalidades aplicadas pelos fiscais do SIM. Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que já desempenham as atividades já mencionadas nesta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequarem. Art. 35. Os recursos para a execução desta lei estão consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal, ficando o Chefe do Executivo autorizado a realizar aberturas, remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias nos termos do artigo 43 da lei federal 4.320/64. Art. 36. As taxas e multas de que tratam esta lei, serão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 28 de fevereiro de 2018 - EDIÇÃO: 051 – ANO I – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

corrigidas anualmente, utilizando-se para tanto o índice do INPC ou outro que venha a substituí-lo. Art. 37. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogando a LEI Nº 604, DE 25 DE JUNHO DE 2014. Córrego Fundo/MG, 27 de fevereiro de 2018. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita. **ANEXO I** Das Taxas de Registro e Análises:

<b>SERVIÇO: REGISTRO DE ESTABELECIMENTO</b>	<b>R\$</b>
Matadouro frigorífico, matadouros, matadouros de grandes e médios animais	660,00
Matadouro de aves e peixes e pequenos animais em geral	336,90
Charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de produtos cárneos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos	488,50
Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	269,50
Entrepostos de pescados, fábricas de conserva de pescados	202,14
Entrepostos de ovos, produção e beneficiamento e fábricas de conservas de ovos	202,14
Entrepostos de mel e cera de abelha e indústria de processamento	202,14
Produtos processados e estabelecimentos enquadrados na agricultura familiar	67,38
<b>SERVIÇO: RENOVAÇÃO ANUAL DE REGISTRO</b>	<b>R\$</b>
Matadouro frigorífico, matadouros, matadouros de grandes e médios animais	505,35
Matadouro de aves	252,57
Charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos	370,59
Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	202,14
Entrepostos de pescados, fábricas de conserva de pescados	151,60
Entrepostos de ovos, fábricas de conservas de ovos	151,60
Entrepostos de mel e cera de abelha	151,60
Produtos processados e estabelecimentos enquadrados na agricultura familiar	50,53
<b>SERVIÇO: ANÁLISE PARA REGISTRO DE RÓTULOS E PRODUTOS</b>	<b>R\$</b>
Todos os estabelecimentos, exceto os enquadrados na agroindústria familiar	33,69
<b>SERVIÇO: AMPLIAÇÃO, REMODELAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>R\$</b>
Todos os estabelecimentos, exceto os enquadrados na agroindústria familiar	36,69
<b>SERVIÇO: ACOMPANHAMENTO DE ABATE</b>	<b>R\$</b>
Bovinos	1,75
Suínos	1,00
Aves/ coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração)	1,50



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 28 de fevereiro de 2018 - EDIÇÃO: 051 – ANO I – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

Caprinos/Ovinos/Outros animais de pequeno porte	1,00
<b>Inspecção sanitária industrial – Taxas Mensais por Produção</b>	<b>R\$</b>
Produtos cárneos salgados ou dessecados (por ton ou fração)	15,30
Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos (por ton ou fração)	15,30
Produto cárneo em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos (por ton ou fração)	15,30
Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por ton ou fração)	13,19
Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por ton ou fração)	4,48
Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação (por ton ou fração)	15,30
Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por ton ou fração)	6,60
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	6,60
Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por ton ou fração)	44,06
Leite desidratado em pó de consumo direto (por ton ou fração)	22,16
Leite desidratado em pó industrial (por ton ou fração)	32,98
Queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos (por ton ou fração)	65,96
Manteiga (por ton ou fração)	44,06
Creme de mesa (por ton ou fração)	44,06
Margarina (por ton ou fração)	26,38
Caseína, lactose e leite em pó (por ton ou fração)	44,06
Ovos de ave [a cada 30 (trinta) dúzias ou fração]	0,26
Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha (por centena kg ou fração)	1,06

### ESPORTE, CULTURA E LAZER

**DECRETO Nº. 3275 DE 02 DE FEVEREIRO 2018.** A Prefeita de Córrego Fundo/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 66, inciso VI, e: Considerando a necessidade de organizar e normalizar a utilização dos espaços esportivos públicos do município de Córrego Fundo/MG; Considerando a necessidade de regulamentar a contrapartida na prestação de apoio a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, entidades, associações e conselhos de cunho esportivo e cultural; Considerando que a utilização dos espaços públicos esportivos poderá ser usufruída por qualquer cidadão Corregofundense, desde que portador de termo de autorização de horário que seja emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; DECRETA: Art. 1º - Fica estabelecido a prioridade de utilização dos espaços públicos esportivos por ações/projetos realizados pela administração pública, em segundo momento, ações/projetos a serem realizados por entidades, associações, conselhos municipais com apoio da administração pública, e por fim, os demais dias e horários serão abertos a integrantes da sociedade civil. Art. 2º - Fica estabelecido que a utilização dos espaços públicos esportivos, por integrantes da sociedade civil, se formalizará pela emissão de termo de autorização de horário. § 1º - Referido termo de autorização só poderá ser emitido para representante da sociedade civil maior e capaz para que o mesmo possa representar o grupo pertencente ao horário determinado no referido documento. § 2º - No termo de autorização constará horário de utilização e prazo de validade, que deverão ser seguidos para controle igualitário por todos os usuários da sociedade civil. § 3º - O presente termo de autorização de horário tem validade de 60 (sessenta) dias corridos a partir da emissão do mesmo. § 4º - O Termo de autorização de horário



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 28 de fevereiro de 2018 - EDIÇÃO: 051 – ANO I – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

tem caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, observadas as condições de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Art. 3º - Ao assinar o termo de autorização de horário, o responsável se compromete com os seguintes deveres: a) Os usuários do termo de autorização de horário deverão zelar pelo patrimônio público esportivo; b) - O termo de autorização de horário é válido somente para o espaço ao qual foi concedido. Os materiais gastos para a prática do esporte (bolas, redes, entre outros) não são de responsabilidade da administração pública. Art. 4º - Fica orientado que eventuais problemas que vierem a acontecer, como brigas com outros usuários por causa de horários; falta de respeito para com os possuidores do termo de autorização de horários, entre outros, poderão ser solucionados pelas autoridades cabíveis, registrando-se uma ocorrência policial. §1º - Em havendo denúncia a usuários o responsável pela equipe terá seu termo de autorização suspenso por até 03 (três) meses. Art. 5º - Fica estabelecido que o apoio a eventos, ações, projetos, entre outros, serão formalizados somente quando houver prestada a contrapartida para com a administração pública. §1º - A contrapartida a que se refere o caput deste artigo se trata de documentação a ser apresentada pelo apoiado pela administração pública à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer. Art. 6º - A contrapartida será firmada com assinatura de termo de contrapartida, estando o apoiado ciente da parceria e dos documentos a serem apresentados na Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer que atestem a realização do evento/ação/projeto/entre outros. Art. 7º - Os documentos exigidos na contrapartida para fins de realização de um apoio para evento/ação/projeto/entre outros de cunho esportivo serão: a) - Projeto do evento/ação/projeto, contendo: descrição, objetivo, justificativa, planilha orçamentaria, dados do organizador e endereço do local de realização b) - Regulamento da competição (em casos de competições). c) - Ficha de inscrição (de todos os times envolvidos contendo nome dos atletas). d) - Súmulas de todos os jogos da partida. e) - Boletim da competição. f) - Chaveamento completo do evento. (em caso de competições). g) Relatório fotográfico de realização do evento/ação/projeto. Art. 8º - Para fins de realização de um apoio a evento/ação/projeto, entre outros, de cunho cultural o apoiado deverá apresentar a seguinte documentação: a) Projeto do evento/ação/projeto, contendo: descrição, objetivo, justificativa, planilha orçamentaria, dados do organizador e endereço do local de realização. b) Lista de presença nominal de presença de público no evento/ação/projeto. c) Relatório fotográfico de realização do evento/ação/projeto. d) Se o evento/ação/projeto for competição ligado a área cultural, também deverá entregar documentos de acordo com o art. 7º desta portaria. Art. 9º - O requerente deverá apresentar à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer modelo prévio, a ser aprovado, dos documentos exigidos para a contrapartida. Art. 10 - A documentação listada no artigo 7º e 8º deverá ser entregue na Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer até o 5º (quinto) dia útil após a realização do evento, sob pena não obter qualquer tipo incentivo por parte da administração municipal num período de 02 (dois) anos. Art. 11 - Os casos omissos e não contemplados por este Decreto serão submetidos à análise da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Córrego Fundo/MG, 02 de fevereiro de 2018. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA .Prefeita.

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: [diariooficialcf@gmail.com](mailto:diariooficialcf@gmail.com).

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.